



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000951-62.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes CAUÃ GONÇALVES VIEGAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MIGUEL GONÇALVES VIEGAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCAS NOVAES VIEGAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.675

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000951-62.2024.8.26.0510

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTES : C. G. V. e M. G. V. (menores representados, justiça gratuita)
J. S. A. L. (representando menores)
APELADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO
COMARCA : RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. AUTORES PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NÃO HOSPITALARES. POSSIBILIDADE. OPERADORA DE SAÚDE REQUERIDA QUE COMPROVOU A EQUIVALÊNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SEU “CENTRO INTEGRADO DE TERAPIAS”, LOCALIZADO NO MESMO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DOS RECORRENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.656/98 E ARTIGOS 6º E 7º DA RN Nº 567/22 DA ANS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação cominatória relativa a contrato de plano de saúde ajuizada por C. G. V. e M. G. V. (menores representados por seu genitor L. N. V.) contra Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

Os autores propuseram a demanda narrando, em síntese, serem beneficiários de plano de saúde operado pela ré desde setembro de 2021, sendo ambos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista; dizem que desde a adesão ao plano, vinham em tratamento, no método ABA, junto ao Núcleo Florescer e Clínica de Fisioterapia Pediátrica e Reabilitação (FISIOPED). No entanto, a ré teria, de forma unilateral, procedido ao credenciamento de “praticamente todos os profissionais que fazem este tipo de tratamento [...], bem como, também cancelou as autorizações de reembolso (no caso da CLÍNICA DE FISIOTERAPIA – FISIOPED acima descrita) sob promessa de fornecer um ‘tratamento melhor’ em um novo espaço criado e recém-inaugurado”. Nesse sentido, os genitores dos menores dizem que a clínica em questão não teria respondido à genitora e que outros pais já teriam se dirigido ao local, constatando que os profissionais que ali atuam “são recém-formados e/ou ainda estão cursando a pós-graduação em análise do comportamento aplicada (aba), além do que, existe uma ‘fila de espera’ para dar início aos atendimentos, fato este inaceitável”. Discorre que a requerida deveria ter, ao menos, disponibilizado uma “forma de transição [gradativa] de troca de profissionais”, uma vez que qualquer mudança impacta na progressão daqueles que sofrem deste transtorno. Requer, em tutela de urgência, que os tratamentos continuem a serem realizados juntos aos profissionais que os acompanham, mediante reembolso integral e, ao final, que a ação seja julgada procedente, para tal fim.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 125/126).

O douto magistrado *a quo* (fls. 1.124/1.127) julgou improcedente o pedido formulado. Observou serem incontroversos a doença que acomete os autores, bem como a existência de cobertura de tratamento pelo plano de saúde; contudo, entendeu que a ré disponibilizou guia médico atualizado de todos seus credenciados, bem como encaminhou notificação acerca do credenciamento das clínicas que até então atendiam os demandantes, “de forma que eles pudessem agendar e dar continuidade ao tratamento a partir de 5/2/2024 junto à clínica indicada pela ré”. Observou, ainda, que uma única mensagem enviada à clínica não bastaria para comprovar que a clínica não teria condições de atender os menores e, ademais, a ré teria comprovado a qualificação dos novos profissionais credenciados, “o que permite concluir pela equivalência dos prestadores em relação aos credenciados (*sic*)”, além de o local para

tratamento estar localizado no mesmo município de domicílio dos autores. Por fim, ressaltou que nada impede que os autores continuem o tratamento junto aos antigos prestadores, desde que “arquem com os custos e se submetam à política de reembolso do plano, caso exista”, uma vez que a necessidade de tratamento não se equivale a situação de “urgência/emergência”, cujo reembolso é obrigatório.

Inconformados, os autores apelam (fls. 1.133/1.152), aduzindo que “a teoria não condiz com a realidade dos fatos, pois o respectivo estabelecimento tem filas de esperas, constante ocorre o cancelamento das sessões, sendo que de janeiro de 2024 até a presente data, houve uma constante troca/saída dos profissionais que lá atuam inclusive já houve a troca da coordenadora responsável pela respectiva clínica, sem contar que durante a instrução processual, restou comprovado que a Apelada contratou profissionais recém formados e sem experiência na área”. Nesse sentido, apresenta uma série de “prints”, em que houve o cancelamento de alguns atendimentos, ao longo do mês de julho e agosto de 2024, entendendo que já se configura uma “suspensão do tratamento”, pois além dos cancelamento, existiria fila espera e não há fornecimento da “mesma quantidade de horas anteriormente fornecidas e/ou manter os dias e horários das sessões da forma como eram oferecidos pelos antigos profissionais, fato o qual, dificulta a vida dos Genitores dos menores e impede com que estes possam dar continuidade no tratamento”, o que “vai em total desacordo com o Comunicado nº 95, de 23 de junho de 2022 da ANS, esta a qual, prevê que todas as operadoras de planos de saúde que por determinação judicial ou por mera liberalidade, dentre outras hipóteses, que já estiverem atendendo aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista, não poderão suspender o tratamento, sob pena de vir a configurar negativa de cobertura”. Ademais, comparando os currículos dos profissionais que atuam junto a requerida com as profissionais que os atendiam, defendem que a requerida não fornece o tratamento por outro prestador equivalente, nos termos da RN nº 567/22. Concluem pela reforma.

Processado o recurso (fls. 1.159), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 1.162 e 1.169).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 1.178/1.184).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por beneficiários de plano de saúde coletivo por adesão, objetivando a manutenção do tratamento dos menores nas clínicas outrora descredenciadas, mediante reembolso integral.

Julgada improcedente a demanda, sobreveio o recurso dos autores, que não merece acolhida.

Isso porque, em primeiro lugar, os recorrentes não comprovaram eventual mudança na coordenadoria do “Centro Integrado de Terapias”, clínica própria da requerida.

Da mesma forma, embora não seja recomendável o cancelamento de consultas para os pacientes que sofram do Transtorno do Espectro Autista, ao que parece, os cancelamentos noticiados às fls. 1.136/1.137 ficaram restritos aos meses de julho e final de agosto, e em algumas especialidades.

No mais, em que pese alegarem a ausência de equivalência dos serviços prestados pela ré, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, a apelada apresentou uma série de documentos (fls. 366/489), comprovando satisfatoriamente que a maioria dos profissionais possuem especialização no método ABA.

O dispositivo em comento, regulamentados pelos artigos 6º e 7º da RN nº 567/22, dispõem, *in verbis*:

Seção II

Dos Critérios de Equivalência

Subseção I

Estabelecimentos de Saúde Não Hospitalares

Art. 6º *A operadora deve observar os seguintes critérios de equivalência quando da substituição de um estabelecimento não hospitalar, pessoa jurídica,*

exceto os profissionais previstos no art. 7º, por outro em sua rede assistencial do plano de saúde:

I - mesmo tipo de estabelecimento, conforme registro do prestador no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

II - mesmos serviços especializados, conforme registro do prestador no CNES; e

III - localização no mesmo município [...]

Subseção II

Profissionais de Saúde que Atuem em Consultório

Isolado

Art. 7º A operadora deve observar os seguintes critérios de equivalência quando da substituição de um profissional de saúde que atue em consultório isolado, conforme cadastro no CNES, pessoa física ou jurídica, por outro em sua rede assistencial do plano de saúde:

I - habilitação legal para exercer a mesma profissão; e

II - localização no mesmo município [...]

Ora, não obstante os autores demonstrarem terem preferência pelas profissionais que os atendiam anteriormente – nesse sentido, não se pode negar que tenham mais experiência que os profissionais que atendem no centro especializado da requerida – o requisito temporal não está elencado no artigo 7º da RN nº 567/22, bastando, para tanto, que a operadora do plano de saúde comprove que possua profissionais habilitados para a prestação das terapias prescritas aos menores.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCRENDENCIAMENTO DE PSICÓLOGA. LEGITIMIDADE DA SUBSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME O autor, beneficiário de plano de saúde, contestou o descredenciamento de sua psicóloga, alegando que a substituta não possui equivalência técnica e que isso prejudica seu tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA). Requer a condenação da ré ao custeio do tratamento com a profissional anterior e indenização por danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Discute-se a validade da substituição da profissional de psicologia. Questiona-se se a operadora cumpriu os requisitos legais para o descredenciamento e se houve dano moral em razão da mudança. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A relação jurídica se submete ao Código de Defesa do Consumidor e ao disposto no art. 17 da Lei n. 9.656/98, que assegura a manutenção de profissionais equivalentes durante a vigência do contrato. A operadora comprovou a comunicação prévia do descredenciamento e a equivalência técnica entre as profissionais. Não restou demonstrado risco concreto ao tratamento do autor em decorrência da substituição, afastando a alegação de danos morais. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso da ré provido, recurso do autor negado.

(TJSP; Apelação Cível 1001381-15.2024.8.26.0445; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito

*Privado 1); Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro:
19/11/2024)*

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Plano de saúde. Menor (06 anos) diagnosticado com transtorno do espectro autista, com prescrição de tratamento multidisciplinar, que estaria sendo realizado desde 2021 em prestador de serviço que foi descredenciado pela ré, a motivar a propositura da ação. Sentença de parcial procedência, para determinar o custeio do tratamento do autor junto ao Instituto Lemos de Neuroreabilitação, descredenciado da ré, pelo período de 30 dias, a contar da data da prolação da sentença. Apela o autor, buscando a manutenção do tratamento junto ao Instituto Lemos de Neuroreabilitação; a comprovação da equivalência do serviço prestado pela clínica descredenciada e a clínica própria da ré, a fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Descabimento. Anulação da sentença. Impertinência. Instado à especificação de provas, o autor informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Prestação de serviço. Inexistência de previsão legal que obrigue a ré a manter o credenciamento de determinado prestador de serviços. Facultada a substituição. Inteligência do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Inexistência de negativa de custeio. Substituição do prestador de serviço, havendo a presunção relativa, diante da documentação acostada, de que a clínica indicada estaria apta a prestar o serviço necessitado pelo menor. Reconhecimento de que

a obrigatoriedade de custeio, pela ré, é para atendimentos dentro da sua rede credenciada. Caso o autor opte por realizar o tratamento fora da rede credenciada, deverá se submeter ao eventual sistema de reembolso previsto em contrato. Danos morais. Inocorrência. Ausência de negativa da prestação de serviço Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1014365-52.2023.8.26.0320; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Razões apresentadas pelo recorrente se mostram compatíveis com a decisão proferida, e atendem aos termos do Artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Pretensão de manutenção de custeio das terapias pelo método ABA, indicada pela equipe médica, em clínica que o agravante já iniciara tratamento. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Em que pese o paciente que estar com tratamento em curso em clínica credenciada quando houve a substituição dos prestadores de serviço, restou bem demonstrada a ampla oferta de clínicas aptas a prestação do serviço. Ré que se desincumbiu do ônus de comprovar a equivalência entre a clínica descredenciada e a clínica à qual fora encaminhado o apelante. Comprovação, ainda, de prévia comunicação individualizada da substituição do prestador de serviço. Cumprimento do disposto no artigo 17,

parágrafo 1º, da Lei 9.656/98. Ausência de qualquer documentação que demonstre prejuízo ao tratamento em curso. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004806-58.2023.8.26.0001; Relator (a): Vitor Frederico Kumpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Ressalte-se que, embora o vínculo entre o menor autista e os profissionais seja de extrema importância para o sucesso do tratamento, frise-se, uma vez mais, que os apelantes não comprovaram que a mudança de clínica (e de profissionais) esteja atualmente lhes sendo prejudicial.

Ademais, em nenhum momento os apelantes se insurgem quanto à eventual ausência de notificação do descredenciamento, pressupondo-se, portanto, que houve prévia notificação, como noticiado pela apelada (fls. 113/115).

Por todo o exposto, nada há a modificar na r. sentença.

Mantida a sucumbência, deixo de majorar os honorários advocatícios, pois já fixados em seu patamar máximo, observada a gratuidade concedida aos apelantes.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator